



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720337/2015-41
ACÓRDÃO	1202-001.716 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ELECTRO PLASTIC LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2010

AUTUAÇÃO REFLEXA. VINCULAÇÃO DO RESULTADO AO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo resultado do julgamento no processo que trata da exigência tida como principal.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Não se conhece do recurso quando o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite determinado na Portaria MF nº 2/2023.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por inferior ao limite de alçada, rejeitar as preliminares de nulidade e a realização de perícia e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base tributável os valores de R\$ 66.289,02 (março/2010); R\$ 15.972,35 (abril/2010); R\$ 2.479,70 (julho/2010) e R\$ 9.230,00 (agosto/2010).

Sala de Sessões, em 25 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(a) julgadores(a) Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Autos de Infração exigindo-lhe, em relação ao ano-calendário de 2010, o Imposto de Sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$ 13.499.040,69, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 29.269.739,72 (fl. 19851), em razão das irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal.

Este processo é reflexo do processo de nº 10314.720281/2015-25 no qual foi apurado omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A autoridade fiscal assim descreveu a infração e a fundamentação legal:

Do IPI Reflexo

Segundo dispõe o RIPI o art. 522, parágrafo 2º do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010, apuradas receitas de origem não comprovada, ela deverá servir de base para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados com base na maior alíquota aplicável aos produzidos em cada período.

DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE AUDITORIA Elementos Subsidiários

Art. 522. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais, o valor e a quantidade das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão de obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei nº 4.502. de 1964. art. 108).

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes desse artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no § 1º.

A maior alíquota dos produtos aos quais o sujeito passivo deu saída em cada um dos meses objeto do presente lançamento de ofício foi de 15% conforme se demonstra abaixo a partir das informações extraídas das NFe através do programa de auditoria da Receita Federal (Contágil). Sendo assim, as receitas omitidas fundadas em presunção legal ainda serão base de cálculo do IPI Reflexo. Abaixo segue demonstrativo de apuração do valor lançado.

(....)

A seguir, demonstram-se os cálculos de apuração do IPI Reflexo da omissão de receitas decorrente falta de comprovação da origem de créditos em conta de depósito, conforme consta do auto de infração:

(,,,,)

Inconformada, a empresa apresentou impugnação aduzindo as mesmas razões de defesa utilizadas no processo de nº 10314.720281/2015-25, requerendo a conexão do presente processo administrativo com o PAF nº 10314.720281/2015-25, a fim de evitar conflito de decisões.

Em síntese, seguem as razões da defesa:

PRELIMINARMENTE

II – a) Conexão com o PAF nº 10314.720281/2015-25

Alega que, primeiramente, deve ser observado que a presente autuação é oriunda do PAF nº 10314.720281/2015-25, o qual dispôs que haveria presunção legal de omissão de receita. Dessa forma, a Impugnante apresentou Defesa Administrativa no PAF supramencionado corroborando que todos os depósitos encontram devidamente amparados por notas fiscais, bem como, o ANEXO III é completamente equivocado, visto que não reflete o extrato do Fundo CSHG MAX.

Sendo assim, requer-se a conexão do presente processo administrativo com o PAF nº 10314.720281/2015-25, a fim de evitar conflito de decisões.

II - b) Da Nulidade do Auto de Infração

Arguiu nulidade do auto de infração especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a Impugnante, isto porque, segundo a impugnante, a autuação teve como embasamento omissão de receita, por valores creditados em conta sem justificativa de origens, bem como ainda, em face de resgates junto à conta de investimento Fundo CSHG MAX, e no entanto todos os depósitos estão devidamente alicerçados na atividade da empresa Impugnante, refletidos em notas fiscais de venda e/ou exportação.

A impugnante alegou que todos os itens apontados pela fiscalização como “Não justificada da origem - falta de comprovação”, detém uma nota fiscal que abarca a operação, e foram devidamente esclarecidos a fiscalização com apresentação dos documentos correspondentes, de modo que todos os depósitos encontram-se devidamente justificados, inexistindo omissão de receita no caso em apreço. Elaborou uma tabela citando, como exemplo, um item de cada mês que não teria sido reconhecido pela fiscalização.

No que diz respeito à aplicação financeira Fundo CSHG MAX, alegou que igualmente não se encontra guarida a presente autuação porque, ao se analisar os extratos mensais de janeiro a dezembro de 2010 da sobredita aplicação (Fundo CSHG MAX), pode-se verificar que o ANEXO III elaborado pela fiscalização, encontra-se emanados de vícios. O primeiro erro do ANEXO III estaria em não computar o saldo inicial da conta Fundo CSHG MAX, nem tão pouco a primeira aplicação realizada no ano na data de 04/01/2010 no valor de R\$ 760.000,00. Citou que o primeiro lançamento no ano de 2010 considerado no ANEXO III é a aplicação do dia 05/01/2010 no valor de R\$ 410.000,00, o que, por si só, tornaria equivocado todos os demais lançamentos descritos no ANEXO III, além do ANEXO III não descrever as aplicações realizadas desde 11/06/2010 até 28/12/2010.

Concluiu afirmando que o ANEXO III elaborado pela fiscalização não reflete a real movimentação da conta investimento Fundo CSHG MAX, inexistindo saldo negativo, e, por conseguinte, omissão de receita.

II – c) Benefício “IN DUBIO CONTRA FISCUM”

Alegou que, caso os fatos que deram suporte à Autuação e via de consequência à presente Impugnação, bem como às circunstâncias materiais do fato, levem a concluir que podem remanescer dúvidas no tocante a capitulação legal do fato e suas circunstâncias materiais, deve-se aplicar o princípio do “*in dubio contra fiscum*” de que trata o art. 112 do CTN.

DO MÉRITO

a) Da ausência de omissão de receita.

Alegou que a autuação fora em razão de omissão de receitas em face de: a) “valores considerados receitas omitidas uma vez que não restaram justificadas as

respectivas origens dos recursos creditados em conta de depósito”; b) movimentações na conta investimento Fundo CSHG MAX.

Com relação à omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos creditados em conta de depósito, alegou ter apresentado mais de VINTE MIL DOCUMENTOS que comprovam a origem de todos os lançamentos e, nº entanto, a fiscalização não considerou em seu ANEXO I pagamentos recebidos de seus clientes devidamente lastreados por notas fiscais.

Elaborou, a título de exemplificação, um quadro (fl. 19921 e ss.), por amostragem, de valores considerados “não justificada a origem – falta de comprovação” nº ANEXO I da autuação e que assim o foram de forma totalmente equivocada.

Alegou que, além deste quadro, colaciona-se a presente, também por amostragem, outros lançamentos mês a mês desconsiderados pela fiscalização, e que fizeram parte dos mais de 20 mil documentos apresentados a fiscalização em 19/08/2014.

Afirmou que houve, por parte da fiscalização, uma análise deficitária nos mais de vinte mil documentos apresentados pela Impugnante, nos quais comprovam que todos os valores recebidos em sua conta corrente estão lastreados em notas fiscais emitidas, e que a fiscalização não considerou: a) as vendas parceladas; b) recebimentos com atraso que incluía juros e multa; c) recebimentos antecipados dos clientes; d) desconto de títulos antecipados; e) recebíveis de cobrança que englobavam várias duplicatas; f) descontos dados a clientes. Além disso, teria a fiscalização desconsiderado valores recebidos do WALL MART, GOODYER, AJINOMOTO e outras empresas de grande porte, o que por si só se torna pouco crível que alguma delas tenha depositado qualquer quantia na conta da Impugnante sem a devida operação mercantil e documento fiscal que permitisse tal pagamento.

Sustentou que não cabe à fiscalização interferir nas regras de mercado de como a empresa receberá pelos produtos vendidos, se é a prazo, à vista ou até mesmo antecipado, ou sobre os juros cobrados pelo atraso ou desconto ofertado por defeito no produto, mas sim verificar se receita declarada na DIPJ está de acordo com as notas fiscais emitidas e os valores recebidos em conta corrente, e principalmente se os tributos foram devidamente recolhidos aos cofres públicos.

Reiterou a alegação de que todos os depósitos realizados nas contas correntes da Impugnante são lastreados em notas fiscais de venda ou de exportação de produtos e, dessa forma, impossível a afirmação que haveria omissão de receitas.

No tocante a conta de investimento Fundo CSHG MAX, alegou que, de igual forma, não se encontra guarida o ANEXO III elaborado pela fiscalização, porque o mesmo encontra-se emanados de erros e ausência de lançamentos necessários para compor seu saldo.

Conforme pode se verificar pelos extratos mensais da conta investimento em anexo (Fundo CSHG MAX), a fiscalização não vislumbrou o saldo inicial da conta de R\$ 9.952.827,42, e muito menos a aplicação do dia 04/01/2010 de R\$ 760.000,00. O que por si só já invalida todo o ANEXO III que iniciou a movimentação da sobredita conta com a aplicação do dia 05/01/2010 e não considerou o saldo já existente nela.

Acrescentou que, se a fiscalização tivesse considerado o saldo inicial e a primeira aplicação no dia 04/01/2010, não existiria o saldo negativo de R\$ 10.000,00 apontado no relatório fiscal, bem como, os demais saldos negativos, conforme se verifica na planilha em anexo.

Mas se não bastasse isto, tem-se que o ANEXO III não considerou as aplicações realizadas a partir do dia 11/06/2010 até 28/12/2010, exceto a do dia 13/10/2010, que somam o total, conforme tabela constante das fls. 19888/19889.

Segundo a impugnante, o ANEXO III não reflete as movimentações (aplicações e resgates) havidas na conta Fundo de Investimento CSHG MAX, e, se analisar os extratos da conta aplicação, desde o seu saldo inicial, bem como as demais aplicações não dispostas no ANEXO III, tem-se que não existem os saldos negativos apontados na autuação e muito menos receitas omitidas, conforme se verifica nas planilhas anexas.

Concluiu que inexistiu no caso em tela omissão de receita por parte da Impugnante, devendo ser julgado totalmente insubsistente o auto de infração em tela.

Por último, requer um julgamento imparcial e que seja acolhida a preliminar arguida, julgando nulo o auto de infração em combate, por total ausência de exação fiscal, e caso não seja esse o entendimento, que seja julgado totalmente improcedente a autuação fiscal, tendo em vista o farto conjunto de documentos apresentados a fiscalização que comprovam a origem de todos os depósitos, bem como ainda, a ausência de omissão de receita na aplicação financeira como se verifica no extrato da conta investimento Fundo CSHG MAX.

Requer também a realização de perícia, nos termos do artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, caso o entendimento for pela reanálise da documentação apresentada pela Impugnante ou se entender necessária a perícia.

Solicitou que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome do advogado Dr. Aguinaldo da Silva Azevedo - OAB/SP nº 160.198, com endereço a Rua Riachuelo, 96 4º andar, Centro - São Paulo/SP - CEP. 01007-000.

Em Sessão de 24 de junho de 2016, foram examinadas as razões apresentadas, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO que realmente poderia a origem de alguns depósitos decorrer das atividades da empresa. Desse modo, **baixou os autos em diligência, conforme Resolução 3711 - 1ª Turma da DRJ/RPO (fls. 20285 e ss.).**

A Autoridade Fiscal analisou as justificativas apresentadas conforme **Informação Fiscal (fls. 20292 e ss.)**. Após apresentação de Manifestação da autuada acerca das considerações apresentadas pela Autoridade Lançadora (fls. 20314 e ss.), voltou os autos para julgamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto apreciou o feito em sessão de 27/03/2018 e prolatou o Acórdão 14-83.123 pelo qual rejeitou as preliminares suscitadas e deu provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência referente aos valores do Fundo CSHG MAX e acolher parcialmente alguns dos depósitos bancários que foram tidos como comprovados e indicados na cor azul na coluna “F” da aba “Impugnação” na planilha anexa à Informação Fiscal de fls. 20472.

Dessa decisão, a instância de piso recorreu de ofício.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória e suscitando a nulidade da decisão recorrida que não teria apreciado todas as razões de defesa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

Em relação ao recurso de ofício, a Súmula CARF nº 103 estabelece:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O limite de alçada para o recurso de ofício está atualmente regulamentado pela Portaria MF nº 2, de 18/01/2023 nos seguintes termos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

(...)

Tendo em vista que o valor exonerado pela decisão de primeira instância (R\$ 3.452.442,67) mesmo acrescido da multa não ultrapassa o limite legal, o recurso de ofício não merece ser conhecido.

O recurso voluntário é tempestivo, interposto por signatários devidamente legitimados e dele conheço.

A presença exigência deve ser tida como reflexo da cobrança do IRPJ nos autos do processo 10314.720281/2015-25. A conexão é fato insofismável, suscitada inclusive pelo sujeito passivo que apresentou peças de defesa praticamente idênticas nos dois processos. **Naquele foi prolatado o Acórdão 1201-002.667 (fls. 20421/20438), transitado em julgado (fls. 20439/20464), que trago aqui e aplico as mesmas razões de decidir, tanto em relação às preliminares e ao pedido de perícia, como quanto ao mérito e à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício:**

(,,)

21. Inicialmente, cumpre consignar que diante da inexistência de contestação da matéria relativa à aplicação das regras de arbitramento dos lucros para os créditos tributários do ano-calendário de 2010, consoante o disposto no artigo 530, do RIR/99, a presente decisão está adstrita a análise dos fundamentos constantes do Recurso Voluntário (composição da base de cálculo para o arbitramento, dentre outras razões).

22. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Questão Preliminar

I. Da Ausência de Nulidades no Acórdão da DRJ e nos Autos de Infração

23. Em seus instrumentos de defesa, a Recorrente traz diversas alegações de nulidade decorrentes da suposta inobservância de princípios constitucionais. Afirma que a decisão recorrida é nula por violar os preceitos relativos à imparcialidade do julgador, à busca da verdade material e à necessária motivação do auto de infração.

24. De fato, ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

25. Do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, o Decreto nº 70.235/72 indica os casos de nulidade nos artigos 10 e 59, *verbis*:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

26. Contudo, não verifico no presente caso qualquer nulidade formal ocasionada pela inobservância do disposto nos artigos 10 e 59, tampouco dos requisitos constantes do artigo 5º, incisos V e XXXIII, da Constituição Federal e artigo 142 do Código Tributário Nacional.

27. A Recorrente considera ser a decisão imparcial em razão do pouco lapso temporal que lhe foi dado para elaboração da contraprova, após a conclusão da diligência.

28. Ressalte-se que, os prazos processuais decorrem da própria legislação do PAF e não há que se confundir suposto cerceamento do direito de defesa (não configurado, diga-se de passagem) com suposta parcialidade do julgador ou de órgão de julgamento (colegialidade). O livre convencimento e a livre apreciação da prova são pressupostos intrínsecos da atividade de julgamento. Logo, não é cabível a alegação de quebra da imparcialidade ou afronta a princípios constitucionais em face da apreciação da prova (pelos órgãos judicantes) ser distinta da interpretação dada pela Recorrente.

29. Na mesma linha, críticas relativas à qualidade das provas apresentadas pela Recorrente não leva a conclusão automática de que o órgão de julgamento é parcial. Ao meu ver, está, simplesmente, procedendo a análise e valoração da prova de acordo com os citados valores e atendendo aos fatos e circunstâncias do caso concreto. Da leitura do acórdão da DRJ, evidencio que a documentação e as alegações apresentadas foram devidamente consideradas.

30. Ademais, não há que se falar em preterição do direito de defesa, pois a Recorrente teve a oportunidade de se manifestar sobre as conclusões da fiscalização constantes do relatório da diligência (Termo de Informação Fiscal de fls. 20.443/20.471 e Manifestação de fls. 20.481/20.498). Mesmo tendo a oportunidade não traz, após a conclusão da citada diligência e em sede de

Recurso Voluntário (concedido/respeitado o prazo de 30 dias, respectivamente), elementos probatórios adicionais aos já apresentados em sede de Impugnação.

31. Frise-se que, apesar da Contribuinte ter exibido seu conjunto probatório de forma desorganizada e desarticulada, as doudas autoridades fiscais cuidaram de analisar minuciosamente a documentação em comento. Logo, não há que se falar em nulidade por suposta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca pela verdade material.

32. Nesse sentido, considero irreparáveis as razões expostas no voto condutor da r. decisão da DRJ, *verbis*

“Quanto aos documentos apresentados por amostragem para justificar a origem dos recursos, é oportuno destacar as palavras de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no direito tributário, Editora Noesis, 2005):

“Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento”.

Ou seja, a prova não se confunde com os elementos probatórios, ela é constituída a partir deles. Uma nota fiscal, um contrato, uma página da escrituração contábil não são prova, mas sim elementos de prova. A prova corresponde à articulação lingüística que relacione os documentos apresentados com o objeto da refrega jurídica no sentido de confirmar o que se alega. Alegar genericamente e juntar papéis não é prova. Repito: provar não é juntar documentos; é articulá-los; e isso não foi realizado pela recorrente”.

33. Conforme será analisado quando da análise de mérito, não podemos olvidar que os AIIMs estão alicerçados na presunção de omissão de receitas do artigo 42, da Lei nº 9.430/96 e, portanto, cabe ao contribuinte o ônus de provar com assertividade e efetividade a origem dos depósitos bancários.

34. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por ausência de motivação, verifico que houve a descrição detalhada do fato gerador dos tributos, assim como de seu enquadramento legal. A matéria e a determinação da exigência tributária estão perfeitamente identificadas.

35. O contribuinte notoriamente compreendeu a imputação que lhe foi imposta e não teve seu direito de defesa cerceado, ao passo que apresentou impugnação administrativa para contrapor a exigência, o que demonstra de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal.

36. Diante do exposto, afasto a caracterização de nulidade da decisão recorrida e dos autos de infração.

Questões de Mérito

I. Da Omissão de Receitas por Depósitos de Origem não Comprovada

37. A Recorrente não contesta o arbitramento do lucro (em si), mas sim a composição da base de cálculo dos créditos exigidos, pois afirma ter apresentado

documentação hábil e idônea capaz de comprovar a origem das movimentações financeiras utilizadas na caracterização da omissão de receita.

38. Sobre o tema, considero fundamental a observância de dois pressupostos para legitimar a adoção da presunção: respeito aos limites legais constantes do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, leia-se individualização dos lançamentos considerados de origem não comprovada e efetiva intimação do contribuinte para comprovar a origem dos depósitos bancários.

39. Primeiro, a autoridade deve cuidar de respeitar as disposições e limites constantes, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

" Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações § 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000, 00 (oitenta mil reais)."

40. A partir da análise do dispositivo supra, o lançamento com base em depósito bancário de origem não comprovada tem validade apenas se a autoridade fiscal individualiza os depósitos que entende como não comprovados, para que, com base nessa segregação, o autuado se defenda e apresente provas.

41. Importante consignar que, conforme dispõe a Súmula CARF nº 26: "A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada".

42. Portanto, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal do tipo juris tantum e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao

estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

43. Toda a presunção, ainda que estabelecida em lei, deve ter relação entre o fato adotado como indiciário e sua consequência lógica, a fim de que se realize o primado básico de se partir de um fato conhecido para se provar um fato desconhecido.

44. Os indícios em questão decorrem de questões fáticas levantadas tanto pela autoridade fiscal, por meio de suas plataformas tecnológicas de dados, como pelo contribuinte, que legalmente intimado, deve fazer prova da origem dos créditos bancários recebidos e demonstrar a ocorrência de lançamentos em duplicidade e/ou que não correspondem às receitas tributáveis, como é o caso dos resgates, estornos e transferências entre contas do mesmo titular.

45. Não se trata, portanto, de "cheque em branco" dado às autoridades fiscais para aplicar indistintamente tal presunção, pois os limites legais devem ser observados.

46. No presente caso, verifico que os dois pressupostos foram atendidos, vez que a autoridade fiscal individualizou os lançamentos de origem não comprovada e a Recorrente foi devidamente intimada para a comprovar a origem dos depósitos bancários.

47. Para a elaboração da lista de depósitos constantes no Termo de Intimação Fiscal 004 (fls. 3841/3956), foram identificadas as transferências entre contas de mesma titularidade e também os valores correspondentes aos estornos de lançamentos e empréstimos bancários, sendo esses valores não incluídos no rol dos depósitos a serem comprovados.

48. Em resposta, a Recorrente apresentou vasta quantidade de documentos que supostamente comprovariam a totalidade dos depósitos. Em posse dessas provas, a fiscalização considerou comprovados os créditos em conta de depósito que o sujeito passivo logrou êxito em demonstrar estar a origem relacionada à emissão de notas fiscais, vez que esses valores faturados já foram considerados como receitas declaradas em DIPJ.

49. Contudo, parte dos depósitos restaram sem comprovação, pois não foi possível relacioná-los às notas fiscais eletrônicas emitidas durante o ano de 2010.

50. Uma vez que foram atendidos os pressupostos para a adoção da presunção de omissão de receitas, cabe a esta relatoria analisar se a documentação apresentada pela contribuinte é suficiente para dar a devida rastreabilidade aos depósitos bancários ou não.

51. Em sede de Impugnação, a Recorrente apresentou novos documentos e cotejou, por amostragem, os depósitos bancários com as notas fiscais. Em busca da verdade material, a douta DRJ baixou os autos em diligência. Após a análise, parte dos valores foram exonerados.

52. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma que os documentos apresentados são suficientes para a comprovação das operações com base nos princípios da razoabilidade e da busca da verdade material. Adicionalmente, apresenta planilha de operações que não foram reconhecidas pela fiscalização, apesar de estarem acompanhadas de documentação supostamente hábil e idônea, são elas:

(.....)

53. Por mais que as autoridades fiscais tenham realizado a devida análise e valoração da prova, a Recorrente insiste, também em sede de Recurso Voluntário, em trazer a mesma construção probatória (planilha supra). No entanto, deixa de enfrentar pontualmente as conclusões da diligência ou de rebater as incidências constantes da planilha elaborada pela fiscalização por meio da apresentação de conjunto probatório efetivo e organizado. Neste caso, a mera amostragem descasada de provas claras, não tem o condão de afastar a presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

54. A Recorrente tem o dever de apresentar com clareza, coerência e assertividade a composição dos valores e respectivos comprovantes que compõe a origem dos depósitos bancários. Se a documentação suporte é insuficiente para tal fim e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos, não cabe as autoridades fiscais e julgadoras suprir deficiências na construção probatória da contribuinte. A busca da verdade material é uma via de mão dupla.

55. Tendo em vista a escassa demonstração por parte da Recorrente em contraposição a extensa diligência e análise da douta DRJ, passo a apreciar as operações relacionadas na planilha supra. Isso porque, repita-se, não cabe ao julgador "caçar" suposta justificativa acerca da origem dos depósitos. Estamos diante de uma presunção e o ônus da prova é do contribuinte, conforme exaustivamente tratado nos itens 41 a 44.

56. Dentre os valores relacionados pela contribuinte, evidencio que a operação correspondente a linha 10 já foi considerada comprovada e o valor excluído da base de cálculo.

57. No mais, analisando a planilha elaborada pela fiscalização (pós diligência, fls. 20.443-20.471) em cotejo com a amostragem feita pela Recorrente constatei o seguinte:

57.1. Linha 1. Janeiro: Não há correspondência entre o valor do depósito e a Nota Fiscal nº 1036. A nota fiscal indica que o pagamento será realizado em três parcelas de R\$ 42.780,00 (fl. 35 do arquivo não paginável denominado "AMOSTRAGEM JANEIRO"), mas o valor da parcela não corresponde ao valor do depósito de R\$ 15.780,00. A Recorrente não apresenta de forma clara e precisa justificativa para a diferença de R\$ 27.000,00. Neste contexto, este valor deve ser mantido na base tributável.

57.2. Linha 2. Fevereiro: O depósito de R\$ 9.655,00, realizado em 08/02/2010, não corresponde ao valor da Nota Fiscal nº 2666, de R\$ 19.310,00 (fl. 11 do arquivo não paginável denominado “AMOSTRAGEM FEVEREIRO”). A referida nota fiscal não traz a informação de que o pagamento será parcelado. Por sua vez, a Recorrente afirma que o depósito se trata de parcela ou recebimento parcial do valor da nota fiscal, mas não traz documentação capaz de comprovar sua alegação. Neste contexto, este valor deve ser mantido na base tributável.

57.3. Linha 3. Março: O depósito de R\$ 14.058,23 tem valor muito próximo ao montante da Nota Fiscal nº 2352, de R\$ 14.140,72 (fl. 30 do arquivo não paginável denominado “AMOSTRAGEM MARÇO”) - coincidência de datas e valores. Neste contexto, este valor deve ser excluído da base tributável.

57.4. Linha 4. Março: O montante de R\$ 52.230,79 corresponde ao valor da 1ª parcela da Nota Fiscal nº 3176, com o desconto de R\$ 2.000,00. Ao descontarmos o abatimento reconhecido pela própria autoridade fiscal chegamos a coincidência de valores entre a nota e o depósito bancário. Neste contexto, este valor deve ser excluído da base tributável.

57.5. Linha 5. Abril: O depósito de R\$ 15.972,35, realizado em 05/04/2010, tem correspondência exata com a soma das Notas Fiscais nºs 2496, 2938 e 2937 (fls. 17/19 do arquivo não paginável denominado “AMOSTRAGEM ABRIL”). Neste contexto, este valor deve ser excluído da base tributável.

57.6. Linha 6. Maio: Não há correspondência entre o valor do depósito e a Nota Fiscal nº 3905. A nota fiscal indica que o pagamento será realizado em três parcelas de R\$ 15.572,48 (fl. 11 do arquivo não paginável denominado “AMOSTRAGEM MAIO”), mas o valor da parcela não corresponde ao valor do depósito. Neste contexto, este valor deve ser mantido na base tributável.

57.7. Linha 7. Junho: O depósito de R\$ 21.528,08, realizado em 01/06/2010, não corresponde ao valor da Nota Fiscal nº 6433, de R\$ 24.304,80 (fl. 12 do arquivo não paginável denominado “AMOSTRAGEM JUNHO”). A Recorrente sustenta que a diferença se justifica pelo recebimento antecipado, mas não apresenta documentação capaz de comprovar tal alegação. Neste contexto, este valor deve ser mantido na base tributável.

57.8. Linha 8. Julho: O depósito de R\$ 2.559,05 tem valor muito próximo ao montante de uma das parcelas da Nota Fiscal nº 4374, de R\$ 2.479,70, (fl. 30 do arquivo não paginável denominado “AMOSTRAGEM JULHO”) - coincidência de datas e valores. Neste contexto, este valor deve ser excluído da base tributável.

57.9. Linha 9. Agosto: O depósito de R\$ 9.377,68 tem valor muito próximo ao montante de uma das parcelas da Nota Fiscal nº 4374, R\$ 9.230,00, (fl. 10 do arquivo não paginável denominado “AMOSTRAGEM AGOSTO”) - coincidência de datas e valores. Neste contexto, este valor deve ser excluído da base tributável.

57.10. Linha 11. Outubro: Não há correspondência entre o valor do depósito de R\$ 94.802,78, realizado em 07/10/2010, e a soma das parcelas das

notas fiscais indicadas pela Recorrente. Neste contexto, este valor deve ser mantido na base tributável.

57.11. Linha 12. Novembro: Não há correspondência entre o valor do depósito de R\$ 2.898,11, realizado em 08/11/2010, e a Nota Fiscal nº 8350, de R\$ 3.327,33 (fl.15 do arquivo não paginável denominado “AMOSTRAGEM NOVEMBRO”). A Recorrente não apresenta de forma clara e precisa justificativa para a diferença de R\$ 429,22. Neste contexto, este valor deve ser mantido na base tributável.

57.12. Linha 13. Dezembro: Não há correspondência entre o valor do depósito de R\$ 13.282,50, realizado em 03/12/2010, e a Nota Fiscal nº 11759, de R\$ 27.275,17 (fl. 11 do arquivo não paginável denominado “AMOSTRAGEM DEZEMBRO”). A Recorrente sustenta que a diferença se justifica pelo recebimento antecipado, mas não apresenta documentação capaz de comprovar tal alegação. Neste contexto, este valor deve ser mantido na base tributável.

58. Diante do exposto, considero justificadas apenas as operações financeiras de linhas 3, 4, 5, 8 e 9 (planilha de item 52), devendo ser excluídos da base de cálculo dos tributos os valores correspondentes a: R\$ 14.058,23, R\$ 52.230,79, R\$ 15.972,35, R\$ 2.479,70 e R\$ 9.230,00, respectivamente.

II. Aplicação de Juros com base na Taxa SELIC

59. Outro ponto questionado pela Recorrente é a aplicação de juros com base na taxa SELIC sobre a multa de ofício. Segundo ela não existe previsão legal que permita tal aplicação sobre a multa de ofício.

60. Apesar da manifesta inconformidade da Recorrente quanto a este ponto, a Súmula CARF nº 108 é bem clara ao descrever que os juros à taxa SELIC incidem sobre o valor correspondente à multa de ofício, *verbis*:

“Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

61. Portanto, não acolho o pedido da Recorrente e determino a manutenção da aplicação dos juros sobre a multa de ofício.

III. Do Pedido de Perícia

62. A Recorrente requer que a documentação apresentada seja objeto de perícia com base no princípio da verdade material. Contudo, deixou de motivar seu pedido de acordo com os pressupostos contidos no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/721.

63. A documentação em questão já foi objeto de análise pela fiscalização e no curso da diligência, conforme relatado no Termo de Informação Fiscal (fls. 20.443/20.471).

64. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e que esteja fora do campo de atuação das autoridades fiscais e julgadoras, o que não é o caso dos presentes autos. A análise de documentos fiscais, como extratos bancários e notas fiscais estão dentro do campo de atuação do julgador administrativo.

65. A perícia se justifica num cenário onde a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, o que não ocorre neste caso. Verifica-se que a Recorrente não foi capaz de apresentar provas hábeis e idôneas em sede de Impugnação e de Recurso Voluntário para justificar a omissão de receitas.

66. Sabemos que o PAF é informado pelo princípio da concentração das provas e, portanto, o pedido de perícia não pode ser utilizado pelo contribuinte como artifício para se furtar de apresentar o devido conjunto probatório em seus instrumentos de defesa, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

67. Diante do exposto, deixo de acolher o pedido de produção de prova pericial.

Sendo assim, conduzo meu voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e a realização de perícia e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, conforme item 58 da transcrição supra, excluir da base de cálculo do tributo os valores de R\$ 66.289,02 (março), R\$ 15.972,35 (abril), R\$ 2.479,70 (julho) e R\$ 9.230,00 (agosto).

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto